

**Artigo 15.º**  
**Legalização oficiosa**

1 — Nos casos em que os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas, a Câmara Municipal pode proceder officiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade em causa seja meramente formal, não carecendo de obras de correção ou alteração.

2 — A faculdade concedida no número anterior apenas é exercida quando estejam em causa obras que não impliquem a realização de cálculos de estabilidade.

3 — O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado aos proprietários do imóvel, não podendo ser ordenada caso estes a ela expressamente se oponham no prazo de 15 dias a contar da notificação.

4 — Nos casos referidos no número anterior, deve o Município ordenar imediatamente as demais medidas de reposição da legalidade urbanística cabíveis no caso, designadamente a sua demolição.

5 — À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento, sendo o ato de legalização efetuado sob reserva de direitos de terceiros, o que deve constar expressamente na certidão de legalização emanada pela Câmara Municipal.

**Artigo 16.º**

**Regras excecionais e especiais**

1 — À legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais aplica-se o disposto na presente parte em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

2 — O disposto no presente Regulamento não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar ou legalizados.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais**

**Artigo 17.º**

**Taxas**

1 — As taxas pela emissão da certidão e da realização de vistorias ou de outras diligências instrutórias, no âmbito do Capítulo II do presente Regulamento, são as previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mesão Frio.

2 — Até ao estabelecimento de taxas específicas, as taxas a cobrar no âmbito dos procedimentos de legalização são as previstas nos procedimentos de licenciamento para edificações similares.

3 — Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas, não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento de execução fiscal do montante liquidado.

**Artigo 18.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à sua publicação nos termos legais.

310350433

**Aviso n.º 3661/2017**

**Alteração ao Regulamento Municipal  
de Urbanização e Edificação**

Dr. Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mesão Frio, deliberou por unanimidade na sua sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2017, aprovar a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Nestes termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, manda publicar na 2.ª série do *Diário da República* o presente aviso e em anexo a alteração ao Regulamento.

Para constar publica-se este aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

15 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal,  
*Dr. Alberto Monteiro Pereira*.

**Alteração ao Regulamento Municipal  
de Urbanização e Edificação**

**Nota Justificativa**

O regime jurídico do licenciamento municipal de obras e loteamentos sofreu profundas alterações, e a existência de casos concretos cuja análise possui fatores subjetivos conduziram à necessidade da revisão do atual regulamento municipal de urbanização e edificação deste concelho.

Considerando que a existência de vão de telhado nos prédios com andar recuado, não determina, forçosa e necessariamente, o seu aproveitamento para qualquer fim;

Considerando que o atual regime fixado no artigo 92.º do regulamento municipal de urbanização e edificação em mérito apenas excecionam as situações em que daquele aproveitamento não resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura;

Considerando que a aplicação do citado artigo tem suscitado algumas dificuldades de interpretação, em especial no que respeita à existência ou não de volumes de construção nas coberturas;

Considerando, por isso, que urge clarificar o alcance da proibição contida no regulamento municipal de urbanização e edificação, propomos que no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, seja aprovada a alteração dos números 1 e 5 do artigo 92.º do Regulamento, passando a ter a seguinte redação:

**Artigo 92.º**

**Coberturas/telhados**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — É autorizada a existência de qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura, desde que seja objeto de parecer favorável do organismo da tutela sobre a área classificada como Património Mundial do Alto Douro Vinhateiro e sua Zona Especial de Proteção.

310350499

**MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO**

**Aviso n.º 3662/2017**

Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, na sua reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2017, deliberou prorrogar por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão parcial do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo (PUMMN) na área da designada ZP 5 daquele plano, publicadas no Aviso n.º 147/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de janeiro de 2015.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a prorrogação das medidas preventivas segue o procedimento previsto no referido decreto-lei para o seu estabelecimento.

6 de março de 2017. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

**Deliberação**

Vitalina da Conceição Pavia Roque Pires Sofia, Presidente da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, declara que na sessão ordinária desta Assembleia Municipal realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezassete foi aprovada por unanimidade, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a proposta de «Prorrogação, por mais um ano, do prazo da vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão parcial do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo (PUMMN) na área da designada ZP 5 daquele plano». Por ser verdade, passo a presente que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

Montemor-o-Novo, 6 de março de 2017. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Vitalina Roque Sofia*.

610350806